



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115069-30.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATÁLIA AUGUSTA GAIBIN, é apelada REGIANE ALVES SANDOVAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1115069-30.2018.8.26.0100

Apelante: NATHÁLIA AUGUSTA GAIBIN

Apelado: REGIANE ALVES SANDOVAL

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 59102

Ementa: Ação de Monitória. Citação por edital. Ausência de nulidade. Esgotamento das tentativas de citação pessoal da requerida. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório ora se adota, rejeitou os Embargos Monitórios e, em consequência, julgou procedente a ação Monitória, para constituir o título executivo judicial nos valores descritos nos cheques acostados às fls. 07/08 (nº 000011 e 682253), correspondentes a R\$ 15.000,00 cada, devidamente corrigidos a partir da data de emissão estampada nas cópias (17/11/2014 e 30/03/2014), bem como acrescidos de juros de mora a contar da citação. A parte requerida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 188/192).

Apela a requerida alegando que a autora ajuizou ação monitória afirmando ter recebido dois cheques

emitidos pela ré e que teriam sido devolvidos por falta de provisão de fundos.

Diz que as tentativas de citação restaram frustradas, motivo pelo qual foi realizada a citação por edital.

Aduz que diante da ausência de manifestação da parte requerida, a Defensoria Pública passou a atuar na função de curador especial, tendo apresentado contestação às fls. 256/260.

Argumenta que a r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de reconhecer a nulidade de citação por edital arguida na defesa.

Entende que, ao contrário do sustentado na r. sentença, o procedimento citatório padece de vício insanável. Diz que antes da citação por edital, deveriam ter sido esgotados todos os meios possíveis de localização do citando, o que não ocorreu no presente caso.

Destaca que “remanesce nos autos a possibilidade de tentativa de busca por outros endereços do réu, pesquisas estas que deveriam ter sido realizadas em bases de dados disponíveis e ainda não utilizadas nos autos, tais como: RENAJUD, COMGASJUD, SNIPER, SERASAJUD, SIEL, SCPC, ANATEL, ENEL, SABESP, empresas de telefonia, entre outros” (fl. 201).

Aduz que não restaram configurados os requisitos para a citação por edital, tendo em conta o artigo 256 do CPC.

Assim, para evitar grave e insanável nulidade processual, ressalta que se faz necessário declarar a nulidade do procedimento citatório, anulando-se a r. sentença recorrida.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para anular a r. sentença recorrida e declarar a nulidade da citação por edital.

Contrarrazões às fls. 207/213.

É o relatório.

A presente ação monitória foi distribuída em 07/11/2018, sendo que a autora realizou inúmeras tentativas de citação da ré, sem sucesso (fls. 57, 68).

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 68, a parte autora requereu a expedição de ofícios ao BacenJud, InfoJud, Arisp, Sabesp, Enel, Secretaria da Segurança Pública, Receita Federal e Empresas de Telecomunicações, com o objetivo de localizar o paradeiro da ré. O pedido foi deferido em relação aos sistemas BacenJud/InfoJud.

Após o resultado das pesquisas *online* de

endereços da ré, foi requerida a citação postal nos endereços indicados à fl. 86.

Em decisão de fl. 88, o MM. Juiz “a quo” determinou a expedição das cartas de citação, como requerido. Os Avisos de Recebimento negativos foram juntados às fls. 98/103 e 107.

Em petição de fl. 111/113, a autora requereu que fosse considerada como válida a citação da requerida no endereço indicado no Aviso de Recebimento de fl. 95, tendo em vista que a correspondência foi assinada por terceiro que não se recusou a recebê-la.

Às fls. 114/115, o MM. Juiz “a quo” entendeu que o ato não poderia ser considerado válido e determinou que a parte autora promovesse a citação pessoal do requerido, a ser realizada por oficial de justiça, nos termos do artigo 249 do CPC.

Diante disso, foi expedido mandado de citação que, no entanto, mas a requerida não foi localizada para citação (fl. 122).

Às fls. 126/129, a autora requereu a expedição de ofícios ao BacenJud, InfoJud, Arisp, Sabesp, Enel, Secretaria de Segurança Pública, Receita Federal e Empresas de Telecomunicações, sendo que, na hipótese de localização de

novos endereços, deveria ser expedida intimação por oficial de justiça para todos eles, como determina o artigo 246 do CPC.

Em decisão de fl. 130, o Magistrado “a quo” entendeu que seria suficiente a pesquisa de endereços da parte ré via sistema SISBAJUD e INFOJUD, não sendo, portanto, necessária a pesquisa por meio dos métodos elencados, que restou indeferida.

Diante disso, a parte autora requereu a citação da ré, por via postal, em outros endereços não diligenciados localizados por meio das pesquisas nos sistemas INFOJUD e BACENJUD.

As cartas de citação foram expedidas às fls. 137/139, mas novamente a requerida não foi localizada (fls. 140/142).

Em manifestação de fl. 146, a autora requereu ao deferimento da citação por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, o que foi deferido (fl. 148).

O edital de citação foi juntado às fls. 160/161.

Às fls. 168/171 foram opostos embargos monitórios, por meio de curador especial.

Resposta aos embargos apresentada às fls. 175/177.

Às fls. 188/192 foi prolatada a r. sentença recorrida.

Pois bem.

De acordo com o artigo 256 do Código de Processo Civil, “a citação por edital será feita:

(...)

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

No caso, verifica-se que houve tentativa de localização da requerida não apenas nos endereços indicados pela autora, mas também naqueles apontados nas respostas aos ofícios expedidos para tal finalidade ao SISBAJUD e INFOJUD.

No entanto, os Avisos de Recebimento e as diligências realizadas por Sr. Oficial de Justiça restaram infrutíferas.

Assim, verifica-se que, no caso, a citação por edital apenas foi realizada após frustradas as tentativas de citação, com diligências realizadas pelo sistemas SISBAJUD e INFOJUD, configurando-se quadro que não exigia a realização de outras diligências junto à outros órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos.

Diante disso, entende-se que não há qualquer nulidade na citação por edital.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator